

A. I. N° - 232902.0017/07-1
AUTUADO - JAILTON MENDES PASSOS
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 20. 06. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso é devido o imposto por antecipação. Infração subsistente em parte, com redução do valor reclamado, por ter sido pago parcialmente o imposto antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/2007, refere-se à exigência de R\$821,17 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada, conforme notas fiscais nº199580 e nº 199581, constantes às fls. 08 e 09 dos autos.

O autuado apresentou impugnação à fl. 28, alegando que efetuou o pagamento do imposto antecipadamente, conforme comprovante. Pede que seja reavaliada a cobrança da multa.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 39 a 41, alega que no momento da ação fiscal o autuado não apresentou o comprovante de pagamento que traz na defesa. Afirma que lavrou o presente Auto de Infração em conformidade com o que dispõe o RICMS/BA.

Conclui pedindo justiça e que o Auto seja julgado procedente, mesmo que parcialmente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o presente lançamento foi efetuado porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 06 e os dados cadastrais do contribuinte emitido pelo sistema da SEFAZ, à fl. 11 dos autos, na data da lavratura do Auto de Infração.

O autuado em sua peça defensiva alega que pagou o imposto devido através de GNRE que anexa aos autos.

Ficou caracterizado que houve aquisição de mercadorias quando a inscrição estadual do autuado encontrava-se cancelada, conforme informações cadastrais do contribuinte à fl. 11, inclusive, não contestada pelo autuado.

Quanto ao pagamento do imposto, alegado pelo autuado, verifico que as GNREs apresentadas às fls. 32 e 33 dos autos, que se referem às notas fiscais números 199580 e 199581, anexadas às fls. 08 e 09,

em questão, consta o imposto recolhido no valor de R\$ 667,90, ou seja, R\$ 426,50 relativo à nota fiscal 199580 e R\$ 241,31, relativo à nota fiscal 199581. Valores estes, inclusive, que constam no sistema informatizado da SEFAZ (INC – DAE Detalhado).

Tendo em vista que o imposto devido, conforme Auto de Infração, é no valor de R\$ 821,17, resta o pagamento do ICMS no valor de R\$153,27 (R\$821,17- R\$667,90), mais a multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Assim, entendo que está caracterizada em parte a infração apurada, com redução do valor reclamado, por ter sido pago parcialmente o imposto antes da ação fiscal, sendo devido o imposto no valor de R\$153,27.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0017/07-1 lavrado contra **JAILTON MENDES PASSOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$153,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR